

A. I. Nº - 083440.0014/03-9
AUTUADO - A A GUIMARÃES A NETO
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 10.12.2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0474-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi refeito o lançamento para retificação de equívocos e adaptação à condição de empresa de pequeno porte, reduzindo-se o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/03, para exigir o ICMS no valor de R\$5.297,04 em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, cujas notas fiscais foram capturadas no CFAMT.

O autuado apresentou defesa (fls. 234 a 243), alegando inicialmente que várias das notas fiscais listadas foram efetivamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas. Em seguida, argumenta, consoante os demonstrativos que elaborou, que a autuante:

1. cometeu alguns erros de digitação;
2. equivocou-se ao incluir, no levantamento fiscal, conhecimentos de transporte rodoviário de carga a preço CIF;
3. considerou o valor da mercadoria como base de cálculo;
4. e, finalmente, deixou de anexar aos autos cópias de diversos documentos fiscais relacionados na autuação.

Conclui reconhecendo o débito nos valores de R\$2.401,97 e R\$1.020,33 relativos, respectivamente, aos exercícios de 1999 e 2000, ressaltando que irá requerer parcelamento das importâncias mencionadas.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 68), acata as alegações defensivas em sua integralidade, solicitando a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que este Auto de Infração é decorrente da falta de pagamento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, em sua escrituração, notas fiscais de entradas de mercadorias.

O autuado se insurgiu contra o lançamento argumentando que várias das notas fiscais listadas no levantamento foram efetivamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas e, além disso, apontou diversos equívocos cometidos pela autuante. As alegações defensivas foram todas acatadas pelo preposto fiscal que aceitou os valores reconhecidos pelo contribuinte como procedentes.

Realmente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que foi feito em parte pelo autuado.

Saliente-se, por oportuno, que, como o autuado estava enquadrado na condição de empresa de pequeno porte (SimBahia) nos exercícios fiscalizados, a autuante calculou o imposto da seguinte forma: a) no exercício de 1999, utilizou o percentual de 2,5% correspondente à faixa de tributação da empresa; b) no exercício de 2000, aplicou a alíquota de 17% e a dedução de 8%, a título de crédito presumido, como previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, tudo de acordo com os demonstrativos anexados às fls. 8 a 14.

Não obstante isso, como o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação de entradas de mercadorias não escrituradas) passou a ser considerado pela legislação, como de natureza grave para as empresas inscritas no SimBahia, somente a partir de novembro de 2000 e considerando que não houve o desenquadramento da empresa, este CONSEF tem decidido reiteradamente que o imposto deve ser exigido, até o mês de outubro de 2000, verificando-se a repercussão do valor da omissão de saídas no cálculo da receita bruta ajustada do contribuinte, no âmbito da apuração simplificada do imposto.

No caso presente, o autuado era inscrito como empresa de pequeno porte, nos exercícios de 1999 e 2000, conforme se constata pelos dados constantes do INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda, e, sendo assim, acato o demonstrativo elaborado pelo autuado, em sua peça defensiva (fls. 238 a 243), porém, retifico-o para adequá-lo ao entendimento manifestado acima, relativamente aos meses de janeiro a junho de 2000, da seguinte forma:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota %	Débito R\$	(-) Crédito 8%	Débito a Exigir R\$
31/01/99	09/02/99	1.359,47	2,50%	33,99	-	33,99
28/02/99	09/03/99	10.224,14	2,50%	255,60	-	255,60
31/03/99	09/04/99	10.224,72	2,50%	255,62	-	255,62
30/04/99	09/05/99	7.881,58	2,50%	197,04	-	197,04
31/05/99	09/06/99	6.959,43	2,50%	173,99	-	173,99

30/06/99	09/07/99	7.541,33	2,50%	188,53	-	188,53
31/07/99	09/08/99	5.710,20	2,50%	142,76	-	142,76
31/08/99	09/09/99	2.559,10	2,50%	63,98	-	63,98
30/09/99	09/10/99	4.276,12	2,50%	106,90	-	106,90
31/10/99	09/11/99	10.495,88	2,50%	262,40	-	262,40
30/11/99	09/12/99	18.039,64	2,50%	450,99	-	450,99
31/12/99	09/01/00	10.806,62	2,50%	270,17	-	270,17
31/01/00	09/02/00	6.377,65	2,50%	159,44	-	159,44
29/02/00	09/03/00	1.112,16	2,50%	27,80	-	27,80
30/04/00	09/05/00	1.142,40	2,50%	28,56	-	28,56
30/06/00	09/07/00	1.431,60	2,50%	35,79	-	35,79
30/11/00	09/12/00	650,36	17%	110,56	52,03	58,53
31/12/00	09/01/01	622,66	17%	105,85	49,81	56,04
TOTAL DA INFRAÇÃO						2.768,13

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota %	Multa %	Débito R\$
31/01/99	09/02/99	1.359,47	2,50%	70%	33,99
28/02/99	09/03/99	10.224,14	2,50%	70%	255,60
31/03/99	09/04/99	10.224,72	2,50%	70%	255,62
30/04/99	09/05/99	7.881,58	2,50%	70%	197,04
31/05/99	09/06/99	6.959,43	2,50%	70%	173,99
30/06/99	09/07/99	7.541,33	2,50%	70%	188,53
31/07/99	09/08/99	5.710,20	2,50%	70%	142,76
31/08/99	09/09/99	2.559,10	2,50%	70%	63,98
30/09/99	09/10/99	4.276,12	2,50%	70%	106,90
31/10/99	09/11/99	10.495,88	2,50%	70%	262,40
30/11/99	09/12/99	18.039,64	2,50%	70%	450,99
31/12/99	09/01/00	10.806,62	2,50%	70%	270,17
31/01/00	09/02/00	6.377,65	2,50%	70%	159,44
29/02/00	09/03/00	1.112,16	2,50%	70%	27,80
30/04/00	09/05/00	1.142,40	2,50%	70%	28,56
30/06/00	09/07/00	1.431,60	2,50%	70%	35,79
30/11/00	09/12/00	344,29	17%	70%	58,53
31/12/00	09/01/01	329,65	17%	70%	56,04
TOTAL DO DÉBITO					
2.768,13					

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0014/03-9, lavrado

contra **A A GUIMARÃES A NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.768,13**, sendo R\$2.712,09, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$56,04, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso III, da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA